

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS
HUMANOS NA ORDEM GLOBAL E SUAS
INTERFACES COM TRABALHO, EMPRESAS E
MIGRAÇÕES**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO, TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS

SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ORDEM GLOBAL E SUAS INTERFACES COM TRABALHO, EMPRESAS E MIGRAÇÕES

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático

de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES COMO INSTRUMENTO DE LUTA CONTRA O DARWINISMO NORMATIVO, DUMPING SOCIAL E A REDUÇÃO DOS PADRÕES LABORAIS

THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF WORKERS AS AN INSTRUMENT TO COMBAT REGULATORY DARWINISM, SOCIAL DUMPING AND THE REDUCTION OF LABOR STANDARDS

Danielle de Jesus Dinali ¹
Natalia Xavier Cunha ²

Resumo

A proteção dos direitos dos trabalhadores a nível global é de suma importância, e seu estudo, garantia e ampliação vem ganhando notoriedade, sobretudo em face da globalização operada. Nesse contexto, percebe-se a constante redução dos padrões laborais ao redor do globo, o que evidencia um mercado legislativo, que opera a favor do capital e em detrimento do homem que trabalha. Essa realidade evidencia um Dumping Social, que precisa ser combatido. Para tanto, imperiosa a prevalência e proteção dos Direitos Humanos dos Trabalhadores, que devem ser largamente aplicados a nível global e tutelados por meio de Sistemas Internacionais de Proteção.

Palavras-chave: Reformas legislativas, Mercado de normas, Dumping social, Direitos humanos dos trabalhadores, Sistemas internacionais de proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The protection of worker's rights at global level is too much important, and its study, guarantee and expansion is getting notable, especially because of globalization. In this context, is frequent the reduction of labor standards around the globe, which highlights the existence of a legislative market, which operates in favor of capital instead of the man who works. This reality shows a Social Dumping, which needs to be tackled. Therefore, the prevalence and protection of the Human Rights of Workers is imperative, and must be widely applied at the global level and protected through International Protection Systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative reforms, Market standards, Social dumping, Human rights of workers, International protection systems

¹ Doutoranda e Mestre em Direito do Trabalho (PUC-Minas). Professora Universitária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Pitágoras – Divinópolis. Advogada

² Mestranda em Direito do Trabalho (PUC-Minas). Especialista em Direito do Trabalho (2015). Graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos (2013). Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos dos trabalhadores a nível nacional e global é de suma importância, e seu estudo, garantia e ampliação vem ganhando notoriedade, sobretudo face a globalização operada. Nesse sentido, cabe ao direito do trabalho, enquanto ramo jurídico que busca a promoção da dignidade e melhoria das condições de vida e labor daqueles que alienam sua força de trabalho, propiciar o debate crítico sobre o assunto, o que será objeto desse estudo.

Conforme será abordado em tópico específico, uma análise das legislações laborais ao redor do globo nos leva a constatação de uma crescente redução no padrão laboral nos últimos anos, concretizada sob a falsa justificativa de que esta seria a única alternativa para solução da crise econômica vivenciada desde os anos setenta.

Arelada a redução do padrão laboral, a ausência de uniformidade das normas a nível internacional também traz a lume o chamado *mercado normativo* ou *law shopping*, colocado à disposição de empresas multinacionais, que procuram se instalar em locais dotados de menor padrão normativo, objetivando maiores lucros e produtividade.

A situação narrada é evidente e preocupante, e se agrava por instigar reformas legislativas atraentes ao capital em detrimento do homem que trabalha, evidenciado patente *Dumping Social*. Ademais, provoca fluxos migratórios para locais onde há mais oportunidades de trabalho (independentemente da qualidade desses), além de reduzir o trabalhador e sua força de trabalho não apenas à mercadoria, mas a uma variável manipulável dentro da logística produtiva de grandes empresas.

Nesse cenário, imperioso se faz a valorização e proteção dos Direitos Humanos dos trabalhadores, que devem ser largamente aplicados à nível global e protegidos por meio de Sistemas Internacionais, sobretudo face a sua universalidade, imperatividade e ampla previsão em Normas e Tratados Internacionais, o que pretende se explorar.

2 DESMANTELAMENTO DAS LEGISLAÇÕES TRABALHISTAS

De tempos em tempos as normas laborais de diversos países sofrem alterações, umas mais profundas outras mais rasteiras, o que se intensifica em momentos de crise, em que o Direito do Trabalho é comumente questionado.

No ano de 1979 o Ministro do Trabalho do Chile, José Piñera Echenique, realizou uma gigantesca reforma na legislação laboral no seu país, sustentando a necessidade de maior liberdade de contratação e enfraquecimento da força sindical. Com a reforma, Piñera possibilitou a redução salarial, alterou os parâmetros da negociação coletiva e filiação sindical, bem como realizou uma ampla campanha midiática para divulgar a reforma laboral realizada, sob o slogan de modernização da legislação, principalmente para aqueles que não se prestaram a ler o texto reformista. Isso porque, para o autor *“la television es un medio clave de para la batalla de las ideas en las sociedades modernas”*³ (PIÑERA, 1979, p. 24).

A mesma transformação legislativa está acontecendo em Portugal desde meados dos anos de 2003, com a Lei n. 99/2003 e, posteriormente com a Lei n. 7/2009 e Lei n. 23/2012. Segundo José Leal Amado (AMADO, 2015, p.186) a reforma legislativa trabalhista portuguesa estruturou-se em dois vetores fundamentais: “i) o relativo ao valor das compensações devidas ao trabalhador por ocasião da cessação (lícita) do contrato de trabalho; ii) a questão da (re) definição das causas de despedimento patronal.

No mesmo sentido foram as reformas laborais aplicadas na Espanha. Desde 2010 o país vem passando por alterações em sua legislação trabalhista, mas a mudança normativa mais profunda ocorreu no ano de 2012, com a promessa de geração de empregos a partir da redução de salários e pensões. Contudo, apesar do aumento no número de postos, esses passaram a ser mais precários e pouco produtivos, não alterando o PIB do país, que continua abaixo das expectativas econômicas. (GOMEZ, 2017, p.6). Exatamente nesse sentido aponta Inmaculada Cebrián, professora da Universidad de Alcalá d Henares, que *“60% de los contratos indefinidos iniciados entre 2005 y 2015 no superaran los dos años de vida.”* (GOMEZ, 2017, p. 6).

No cenário de desregulamentação e redução das garantias laborais a Itália também foi atingida. O país vem promovendo uma flexibilização lenta das relações de trabalho desde meados dos anos de 1980, com a reforma das regras do contrato a prazo determinado e o ajuste do horário de regime parcial. Foi, todavia, nos anos 2000 que a maleabilidade normativa foi introduzida de forma maciça, com, por exemplo, a possibilidade de contrato a tempo determinado por razões técnicas, produtivas e organizativas. Além disso, a norma italiana reformada facilitou a demissão sem justa causa, bem como extinguiu a reintegração de empregados dispensados sem motivo justificado (GIANGRANDE, 2016).

³ A televisão é um meio chave para a batalha de ideias na sociedade moderna. Tradução nossa.

O Brasil não ficou alheio ao mundo das reformas. Em 13 de julho de 2017 aprovou a Lei nº 13.467, com regulamentação via Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017. (BRASIL, 2017). Conhecida como *Reforma Trabalhista* citadas normas modificadoras alteraram mais de 100 artigos da CLT, bem como da legislação esparsa. A alteração legislativa perpassa desde as normas sobre saúde e segurança do trabalho até as modalidades de rescisão contratual e é considerada um grande retrocesso.

Projetos legislativos como os acima elucidados, de tamanho embrenho social, representam uma das facetas da denominada “sociedade da austeridade” (FERREIRA, 2011), caracterizada pela contenção despesas do Estado, privatizações das empresas públicas, aumento de impostos, redução dos salários e flexibilização do direito do trabalho. As alterações normativas revelam ainda uma fragilização das condições de trabalho e social daqueles que se encontram nas classes mais pobres, na medida em que, geralmente, são os ocupantes dos cargos com os menores salários e as condições mais precárias.

A orientação política para tais modificações legislativas aduz, equivocadamente, ser o Direito do Trabalho um entrave ao pleno emprego, devendo, portanto, ocorrer o seu derrocamento, a fim de que se possa aumentar a competitividades das empresas e a recuperação econômica.

Nesse contexto, passou a se difundir a ideia de que “a culpa pela situação em que estamos mergulhados passa por todos os indivíduos, fazendo-os “pagar” e acreditar que foram as suas ações e o seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação atual (BAUMAN, 2002, p 87). Ou seja, com o Estado Social “se os direitos pesam muito, a empresa se fecha, o empregado perde o emprego; logo, o melhor modo de proteger o empregado é tirar direitos.” (VIANA, 2013, p. 100).

Assim, as legislações trabalhistas passaram a se curvar às ambições econômicas, deixando de se centrar no trabalho e na pessoa que aliena sua força para se preocupar com os custos da empresa e sua manutenção no mercado mundial.

3 MERCADO MUNDIAL DE REGRAS

A compreensão do contexto político que envolve as alterações legislativas e o mercado normativo perpassa por dois marcos importantes.

O primeiro designa a proclamação da Declaração de Filadélfia adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1944), que marcou o fim da Segunda Guerra Mundial. A Declaração de Filadélfia acompanhou as orientações da Constituição da OIT

quanto ao objetivo da construção de uma paz durável baseada na justiça social. Segundo a referida Declaração (OIT, 1944, p.20):

(...) todos os seres humanos, quaisquer que sejam sua raça, sua crença ou se sexo, têm o direito de perseguir seu progresso material e seu desenvolvimento espiritual na liberdade e na dignidade, na segurança econômica e com chances iguais (art. II, a).

Assim, a Declaração afirma que o trabalho humano deve ser encarado como mecanismo de redistribuição e promoção da justiça social, não pode ser tratado como uma mercadoria, devendo ter seu valor e direitos assegurados em todas as nações. Nesse sentido, o consenso internacional de Filadélfia baseia-se na retirada do ser humano da lista de “objetos destinados à economia e ao comércio”, regulando-se o mercado para a preservar os mais fracos dos seus efeitos. (SUPIOT, 2014, p. 57).

Não obstante o proposto e almejado pela Declaração de Filadélfia, a partir dos anos 70 o mundo passou a vivenciar a denominada crise estrutural do capitalismo⁴, marcada pelo aumento no nível do desemprego, inflação, e como consequência, a falência do estado Social, o que pode ser considerado o segundo marco histórico para compreensão desejada.

Sob uma política neoliberal, que retirou as responsabilidades do Estado, colocando-as na “mão invisível do mercado”⁵, impulsionou-se a integração do capitalismo à mundialização do capital. Esse cenário, atrelado às revoluções tecnológicas e informacionais, e ao novo sistema de produção Toyotista (empresa enxuta, produção *jus in time...*), encurtaram distâncias e eliminaram barreiras geográficas, alterando as relações de trabalho e, consequentemente, o Direito do Trabalho.

A tecnologia propiciou a reestruturação das empresas, que passaram a se desconcentrar e fragmentar, horizontalizando seu sistema produtivo e espalhando-se pelo globo. Com essa internacionalização, as estruturas produtivas tornaram-se mais competitivas e exigentes, o que, por óbvio, passou a refletir nos custos com a mão de obra, que precisavam ser cada vez menores.

É exatamente nesse contexto que a legislação passou a ser um produto em competição na escala mundial, assim como o homem que trabalha reduziu sua força de trabalho não apenas à mercadoria, mas a uma variável manipulável dentro da logística produtiva de grandes empresas. Assim, os Estados que oferecem maiores lucros a menores

⁴ Expressão cunhada por István Meszaros.

⁵ Expressão cunhada por Adam Smith.

custos com o “recurso humano” passam a se sobressair economicamente perante os demais, captando maiores investimentos e alocando a produção de grandes empresas.

Cria-se, portanto, um verdadeiro “darwinismo normativo”, em que a livre concorrência deixa de ser baseada no Direito, passando o Direito a ser instituído a partir da livre concorrência (de direitos e culturas em escala internacional). A norma passa a pertencer a um “mercado de produtos legislativos, aberto à escolha de indivíduos livres para se colocarem sob a lei que lhes seja mais favorável”. (SUPIOT, 2014, p.58/59), sobressaindo aquelas “mais favoráveis” ao mercado.

Com o fulcro de auxiliar esses “consumidores” no mercado legislativo, o Banco Mundial edita todos os anos um relatório analisando os direitos nacionais, tendo como referência a eficácia econômica. O “Doing Business” possui avaliação estatística da “inflexibilidade” dos direitos trabalhistas de mais de cento e setenta países. São analisadas três áreas do mercado de trabalho, quais sejam, as formas de contratação de funcionários, número de horas de trabalho e os custos da demissão, sendo todos os três tópicos subdivididos em várias facetas.

Partindo de tais orientações, empresas deslocam suas atividades, para, posteriormente, reimportar os produtos finalizados, ou seja, fixam o processo de produção em locais onde as normas fiscais, sociais e também ambientais são menos exigentes e dispendiosas, para depois direcionar a mercadoria finalizada aos mercados com maior poder de consumo.

Diante de tal realidade cria-se uma verdadeira corrida pela desregulamentação fiscal, social e ambiental, instituindo-se o “mercado de leis”, que afeta postos e condições de trabalho ao redor do mundo. Pode-se dizer que há uma institucionalização do Dumping Social, que nas palavras de Souto Maior, Ranúlio Mendes Moreira e Valdete Severo (MAIOR, MOREIRA, SEVERO, 2012, p. 10):

(...) “dumping social” constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e de levar vantagem sobre a concorrência. Deve, pois, repercutir juridicamente, pois causa um grave desajuste em todo o modo de produção, com sérios prejuízos para os trabalhadores e para a sociedade em geral.

Referida prática gera exploração de mão-de-obra barata, normalmente em países pouco desenvolvidos e que almejam aumentar os investimentos estrangeiros, o que deve ser denunciado e combatido por meio de uma cultura jurídica antidumping.

Ainda, como resultado da desconcentração produtiva e do mercado de normas, o aumento dos fluxos migratórios no mundo também chama atenção e leva a reflexão. Isso porque, como consequência da transferência de unidades produtivas e postos de trabalhos para determinadas localidades, há real possibilidade de migração, fato social que carece de regulação e fiscalização, sobretudo para não provocar a mais exploração, a exemplo do que ocorre rotineiramente com imigrantes ilegais, inclusive no Brasil.

5 PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS TRABALHADORES

Não se pode olvidar que as “crises econômicas também geram efeitos positivos, na medida em que convidam a repensar o Direito do Trabalho e criar alternativas que reconduzam à condição de instrumento de reação contra” a degradação do trabalho humano. (ALMEIDA, 2015, p. 238). Para tanto, imperioso se faz estudar os Direitos Humanos e sua aplicabilidade nas reações laborais, justamente por representarem um instrumento de luta contra o desmantelamento das legislações laborais e do patente mercado normativo.

Nas palavras de Rúbia Zanotelli (ALVARENGA, 2015, p.34), os Direitos Humanos constituem um conjunto de direitos que possibilitam uma vida adequada e digna à pessoa humana, promovendo seu pleno desenvolvimento. Trata-se de direitos universais, indivisíveis e imperativos.

As Normas Internacionais de Direitos Humanos consistem em tratados, costumes, pactos, convecções, declarações, diretrizes, princípios, entre outros. A título de exemplo, tem-se a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948); Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, considerada o documento mais importante sobre Direitos Humanos já produzido); Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966); Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dentre outras.

As convenções internacionais do trabalho, aprovadas pela OIT, os pactos e declarações de direitos humanos possuem diversos conteúdos normativos laborais, como por exemplo: férias anuais, descanso semanal, salário justo e digno, limitação da jornada, liberdade sindical, greve, negociação coletiva, previdência social, proteção contra o desemprego, não discriminação, higiene e saúde no trabalho, dentre outros, todos visando a melhoria da condição social. Além disso, direitos fundamentais não específicos como a liberdade, justiça social e dignidade que também estão previstos em normas internacionais.

Dessa forma, pode se dizer que há nas normas internacionais, incontestavelmente, um bloco de “direitos humanos no trabalho”, que compõem o novo Direito Universal dos Direitos Humanos (URIARTE, 2009, p. 64).

O Direito Universal dos Direitos Humanos não é o direito entre nações ou interestados, como o Direito Internacional, mas o Direito cujo titular é a pessoa humana, e por tratar de direitos humanos, algumas de suas fontes ou instrumentos não necessitam de ratificação ou aprovação e possuem eficácia *erga omnes*, sendo um Direito Imperativo.

Neste contexto, explica Oscar Ermida Uriarte (2009, p. 65) que a aplicação imediata das Normas Universais de Direitos Humanos se dá por três razões: “primeiro, pela supremacia do Direito Internacional dos Direitos Humanos; segundo, porque elas têm essa imperatividade ou *jus cogens* próprio da natureza dos direitos humanos; e terceiro, por integrar o bloco de constitucionalidade no Direito interno”.

Assim, imperioso se faz privilegiar as normas internacionais que dispõe sobre Direitos Humanos, fundamentais para assegurar direitos e mitigar as consequências da globalização, do desmantelamento de legislações laborais ao redor do mundo e do *Dumping Social* evidente.

Por serem universais e imperativos, esses regramentos devem se sobrepor aos ordenamentos retrógrados dos países que se curvaram à ganancia dos mercados, privilegiando o melhor interesse do ser humano que trabalha.

6 SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Não obstante a prevalência dos Direitos Humanos, estes são reiteradamente violados, pelo que se faz necessário o conhecimento dos Sistemas Internacionais de proteção, que podem e devem ser utilizados, sobretudo em um contexto globalizado em que as relações de trabalho são fluidas e extrapolam as barreiras nacionais.

Inicialmente, imperioso demonstrar a existência de sistemas de proteção que podem ser subdivididos em Sistema Global, Sistema Europeu, Sistema Americano, Sistema Africano e Sistema Asiático, que foram responsáveis pela criação de pactos e convenções destinadas a proteção dos Direitos Humanos, inclusive dos trabalhadores.

Tem-se como marcos do Sistema Global, a aprovação, em 1966, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Sistema Europeu traz como triunfo a constituição da Corte Europeia de Direitos Humanos (1959). O Sistema Americano, por sua vez, aprovou em

1969 a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao lado do conhecido Pacto de São José da Costa Rica. O mais recente, o Sistema Africano, traz como principal norma a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos conhecidos como Carta de Banjul (1981). Ao final, o denominado Sistema Asiático não possui um mecanismo protetivo, mas apenas alguns tratados esparsos. (FRANCO FILHO, 2016, p.18-20)

Apesar de louváveis, a aplicação dos diplomas esbarra nas dificuldades de sua garantia. Certo é que o respeito aos Direitos Humanos é um compromisso assumido pelas nações, estando inserido em grande parte dos recentes textos constitucionais, encontrando respaldo nas já citadas normas internacionais, cuja aplicação é imediata. Não obstante, ante a existência de violações, merece amplo destaque a existência de Cortes Internacionais que devem ser acionadas para coibir macro lesões, quando a matéria submetida a exame ultrapassar fronteiras ou for de interesse da humanidade.

Nas palavras de Vitor Salino (EÇA, 2016, p. 86-88), o primeiro grande Sistema internacional de Direitos Humanos foi estabelecido pela ONU, cuja base está na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948). Nesse sistema há o Tribunal Internacional de Justiça, principal órgão judiciário da ONU, que pode ser acionado por qualquer pessoa, independentemente de advogado, por meio de queixas ou para pareceres consultivos acerca de normas sobre direitos humanos violadas. As queixas são dirigidas contra um Estado que reconheça o comitê julgador, seja parte e tenha ratificado o tratado violado.

No âmbito do Sistema Americano, o professor chama atenção Corte Interamericana de Direitos Humanos, liderada pela OEA, que pode ser acionada por parte de Estado-membro ou comissão da Corte.

7 CONCLUSÃO

A globalização e consequente desconcentração produtiva é uma realidade certamente irreversível, porém as mazelas legislativas e sociais delas decorrentes podem e devem ser coibidas. Nesse sentido, a missão do Direito do Trabalho é reavivar o Espírito de Filadélfia, “reiterando que o trabalho não é, não deve ser, não pode ser degradado ao estatuto de mera mercadoria e que o mundo, no Séc. XXI, terá de ser um mundo de “trabalho digno para todos”. (AMADO, 2015, p. 201).

Os Estados e a comunidade internacional não podem fechar os olhos para o evidente mercado normativo, que privilegia baixos padrões laborais em detrimento da progressividade na qualidade de trabalho e de vida dos indivíduos, provocando *Dumping Social*.

No mesmo sentido, as normas que regulam as condições de trabalho não podem mais ser alteradas sob a falsa alegação de ser a única solução para a crise, tampouco podem ser utilizadas como moeda de troca para o recebimento de investimento estrangeiro.

Portanto, para salvaguardar o ser humano que trabalha, devem ser aplicadas a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções e Declarações da Organização Internacional do Trabalho, bem como outros documentos internacionais oriundos dos Sistemas Internacionais de Proteção, e em caso de violação, deve haver repressão por parte da comunidade internacional, e acionamento das Cortes Internacionais.

A valorização dos Direitos Humanos do trabalhador, seu amplo conhecimento e aplicação é que servirão de instrumento de luta contra o darwinismo normativo e a redução dos padrões laborais ao redor do globo. Defende-se, pois, um comércio justo que tenha sempre em vista a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio. **Por um Direito do Trabalho de Segunda Geração: Trabalhador Integral e Direito do Trabalho Integral**. Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, v.60, n.91, p. 235-256, jan-ju.2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de *Direito Constitucional do Trabalho*. In Direito Constitucional do Trabalho (Coord.) Rúbia Zanotelli Alvarenga São Paulo: LTR, 2015.

AMADO, João Leal. **Perspectivas do Direito do Trabalho: um ramo em crise identitária?** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, n. 47, 2015, p. 181-201.

BAUMAN, Zygmunt, **A sociedade Sitiada**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

BRASIL. BANCO MUNDIAL. **Doing Business**. Regulamentação do Mercado de Trabalho. Disponível em: < <http://portugues.doingbusiness.org/Methodology/Labor-Market-Regulation>>. Acesso em 25 jan. 2018.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.467**, de 13 jul. 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017a, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória n. 88**, de 14 de novembro de 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial da União, Brasília, Seção 1, Edição Extra 14 nov. 2017b, p. 1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm>. Acesso em: 20 jan. 2018.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Jurisdição transnacional de proteção de direitos humanos trabalhistas**. In Direito Constitucional do Trabalho (Coord.) Rúbia Zanotelli Alvarenga São Paulo: LTR, 2015.

FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção**. Revista Crítica de Ciência Sociais, n. 95, p. 119-136, dez. 2011. Disponível em:< <http://journals.openedition.org/rccs/4417>> Acesso em 20 out 2017.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direitos Humanos dos Trabalhadores**. In Direito Constitucional do Trabalho (Coord.) Rúbia Zanotelli Alvarenga São Paulo: LTR, 2015.

GIANGRANDE, Nicolò. **As posições, as propostas e as ações da CGIL para combater o desemprego na Itália (2004-2013)**. Tese Unicamp. Disponível em: <http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/304743>>. Acesso em 21 jan. 2018.

GÓMEZ, Manuel V. **La reforma laboral cumple cinco años: más empleo, pero de peos calidad**. El País. 10 feb. 2017. Disponível em: <https://elpais.com/economia/2017/02/09/actualidad/1486672169_076173.html>. Acesso em 20 jan. 2017.

MESZÁROS. István. *Para além do capital*. São Paulo: Boitempo, 2002.
Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração De Filadélfia)**. 1944. Disponível em:< http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf >. Acesso em 21 jan. 2018.

PIÑERA, Jose. **La revolución laboral em Chile**. Disponível em: <http://www.josepinera.org/zrespaldo/REVOLUCION%20LABORAL%20RESUMIDO.pdf>. Acesso em 27/02/2018 as 13:12hs.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução Norberto de Paula Lima – 4ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. LTr, 2012.

SUPIOT, Alain. **Lei e Trabalho. Um Mercado Mundial de Regras**. Tradução Rinaldo José Varussa. Tempos Históricos, vol. 17, 1º semestre 2013, p. 157-169. Disponível em: < <file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/Alain%20Supiot,%20Lei%20e%20trabalho%20Um%20mercado%20mundial%20de%20regas,%20NLR%2039,%20May-June%202006.pdf>>. Acesso em 11 out 2017.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Traduzido por Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina. 2014.

URIARTE, Oscar Ernida. **Aplicação Judicial das Normas Constitucionais e Internacionais sobre Direitos Humanos Trabalhistas**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 77, n.2, abril/junho 2011.

URIARTE, Oscar Ernida. **A Aplicação das Normas Internacionais**. Caderno 13 Amatra IV. Disponível em: < <http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/263-caderno-13>>. Acesso em: 06 set. 2017.

VIANA. Márcio Túlio. **70 anos da CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013.